



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000128/2022-97 (principal) e conexo (00191.000718/2022-10)
Interessado:	FÁBIO JARDIM DOS SANTOS MARILAN DA SILVA BORGES
Cargos:	Presidente da Comissão de Ética da Fundação Casa Rui Barbosa (CE-FCRB) ex-membro da CE-FCRB
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de perseguição e manifestações indevidas.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO E MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de representação recebida na Comissão de Ética Pública (CEP), em 7 de março de 2022 (SUPER nº 3226106), acompanhada de anexos (SUPER nºs 3225872, 3226127e 3226151), em face dos interessados **FÁBIO JARDIM DOS SANTOS, Presidente da CE-FCRB, e MARILAN DA SILVA BORGES, ex-membro da CE-FCRB**¹.
- Após, face à conexão material com este processo, fora apensado os autos do Processo nº 00191.000718/2022-10, cujo teor já era objeto do presente apuratório.
- Inicialmente, importa registrar que, na condição de membros da CE-FCRB, a competência para análise ética de suas condutas é da CEP, por força do art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, *in verbis*:

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública.
- Nessa circunstância, a representação reclama, em suma, das seguintes questões:
 - O interessado **FÁBIO JARDIM DOS SANTOS** "curtiu", em rede social, postagens do perfil "[REDACTED]", que faziam críticas à gestão da FCRB e ao serviço de terceirização fornecido pela empresa [REDACTED];
 - O interessado **FÁBIO JARDIM DOS SANTOS** realizou à autoavaliação referente à 24ª Avaliação das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal – SGEP contendo informações as quais a representante considera alienadas e fora da realidade da FCRB; e

4.3. A interessada MARILAN DA SILVA BORGES teria: (i) assediado moralmente o servidor [REDACTED], exigindo que este forjasse um documento, com vistas a incriminar a Presidente da FCRB, no que se refere ao furto de três pacotes de máscaras durante o período da pandemia; (ii) envidou atos de perseguição contra a Presidente da FCRB, ao fazer denúncias que considera vazias à sua chefia imediata, acerca do uso indevido de veículo da FCRB; e (iii) deixado de fazer a manutenção das câmeras de segurança, por mais de 2 anos e não teria providenciado o pagamento do IPVA dos veículos da FCRB.

5. Nesse palmar, em face do contido no r. Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 3307043), os interessados foram oficiados acerca dos fatos, com vistas a apresentarem esclarecimentos preliminares, e em resposta ao OFÍCIO 134 (SUPER nº 3315732) e ao OFÍCIO 135 (SUPER nº 3315840), assim procederam, enviando suas manifestações e respectivos anexos: FÁBIO JARDIM DOS SANTOS (SUPER nºs 3388037, 3388044 e 3388048) e MARILAN DA SILVA BORGES (SUPER nºs 3391149, 3391241, 3391271, 3391278, 3391286, 3391290, 3391304, 3391307, 3391314, 3391317 e 3391321).

6. Resumidamente, o interessado FÁBIO JARDIM DOS SANTOS aduziu (SUPER nº 3388037) que "curtir" uma postagem da associação de servidores nas redes sociais, sendo que tal conduta está resguardada pela liberdade de expressão, capitulada no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988.

7. Ainda, no que tange à denúncia de que a autoavaliação, demandada pela CEP, teria sido respondida com dados inverídicos e "alienados", o interessado refuta integralmente as considerações feitas pela representante, apontando a lisura do documento preenchido e destacando que a própria CEP teria acesso ao formulário e poderia comprovar o alegado pela CE-FCRB, afastando por completo o quanto alegado na representação.

8. Outrossim, acerca desse mesmo tópico, informa que a CE-FCRB teria buscado aclarar internamente os questionamentos da então Presidente da FCRB, em que pese a denúncia protocolada, consoante *e-mail* juntado aos autos (SUPER nº 3388048), destacando-se:

"Entretanto, em atenção à sua mensagem, gostaríamos de ressaltar que consta na página 5 do documento, de forma expressa, que a Comissão de Ética recebe apoio técnico e operacional de outras unidades do órgão. A comissão fez questão de deixar registrado que "recebe apoio do Serviço de Tecnologia, Informação e Comunicação para atualizar o site da Comissão e da Assessoria da Presidência quando é necessário divulgar informes aos servidores". **Em nenhuma das respostas se verifica qualquer forma de desrespeito com os colegas servidores e com os setores da instituição.**"

9. Por fim, colacionou troca de *e-mails* com o Setor de Recursos Humanos daquela entidade (SUPER nº 3388044), acusando o recebimento da informação de nova alteração em sua lotação, o que ratifica o teor apontado pela publicação da Associação de Servidores, em postagem "curtida" pelo interessado ora denunciado:

"Acuso o recebimento do e-mail e dou ciência.

Aproveito para fazer aqui um registro por e-mail, ao tomar conhecimento da minha realocação para o SEOF — para a minha surpresa — por meio do Boletim interno que me foi encaminhado em anexo, e solicito que este registro seja impresso e incluído em minha pasta funcional, por gentileza.

Manifesto objetivamente a minha discordância com o que foi decidido sobre a alteração de minha lotação.

Acontece que em menos de um ano já foram 4 modificações de lotação, algumas delas sem nenhuma consulta ou participação minha no processo. Inclusive esta última.

O referido processo 01550.000257/2021-31 que trata do assunto em questão sequer está disponível para minha consulta no SEI. É uma situação extremamente desmotivadora.

Afirmo e defendo, como fiz das outras vezes, que minha formação em Letras e minha experiência de quase 8 anos lotado no Serviço de Editoração tornam mais coerente a minha lotação nesse setor.

Ao mesmo tempo, registro que me traz preocupação quanto ao meu rendimento laboral no SEOF, considerando que eu não tenho o perfil adequado para o serviço realizado, assim como nenhuma formação na área."

10. A cerca das denúncias referentes à interessada MARILAN DA SILVA BORGES, em sua manifestação preliminar (SUPER nº 3391241), a servidora informou que o objeto da primeira acusação protocolada nesta CEP, referente ao desaparecimento das caixas de máscaras descartáveis fora apurada no [REDACTED], por meio do Processo nº [REDACTED], tendo restado,

ao final, o não acatamento da solicitação de indenização por "danos morais" da representante em face à interessada.

11. Por esta razão, fez juntar aos autos documento de defesa judicial com descrição pormenorizada dos fatos ocorridos (SUPER nº 3391271).

12. No teor, sinteticamente, a interessada relatou o oposto do afirmado na representação (SUPER nº 3391241), apontando que, conforme filmagem do setor de vigilância da Fundação, a representante teria sido flagrada subtraindo as três caixas de máscaras em epígrafe:

"Em relação às máscaras descartáveis esclareço que a instituição adquiriu 500 unidades de máscaras, embaladas em pacotes com 50 unidades cada. O produto foi entregue nas dependências da FCRB e ficou na recepção do prédio sede considerando que os servidores estavam em trabalho remoto devido a pandemia de Covid-19. Alguns trabalhavam presencialmente poucas vezes na semana e de acordo com a necessidade. No dia 05/06/2020, o servidor [REDACTED], [REDACTED], pegou a Nota Fiscal das máscaras descartáveis, anexada na parte exterior das embalagens, a fim de protocolar o documento e, enquanto isso, a Presidente da FCRB solicitou ao vigilante de plantão, [REDACTED], 1 (um) pacote de máscaras. Esta ação foi relatada pelo servidor [REDACTED] por e-mail (anexo II). Dias depois, quando o servidor que atuava no Almoarifado, [REDACTED], recolheu a caixa de máscaras para guardá-la no local adequado, verificou-se a falta de 3 (três) pacotes de máscaras e não de 1 (um) como formalizado inicialmente. Considerando que na ocasião eu era Chefe do setor responsável tanto pelo Almoarifado quanto pelo serviço de vigilância, solicitei que um dos vigilantes buscasse as imagens das câmeras de segurança, a fim de identificar possível falha da equipe de vigilância e esclarecer sobre o "desaparecimento" de 2 (dois) pacotes de máscaras, já que o produto permaneceu na recepção, onde há um posto de vigilância 24h, não havia grande circulação de pessoas e nenhuma ocorrência foi registrada no livro da vigilância. Para a minha surpresa, as imagens mostraram a [REDACTED] aproximando-se da recepção onde devolveu a chave de sua sala. Na sequência, aproximou-se da caixa de máscaras, retirou 1 (um) volume, guardou em sua bolsa, retirou outro volume e novamente colocou em sua bolsa. Foi desta forma que identifiquei o motivo de faltarem os 3 (três) pacotes de máscaras. O problema poderia ter sido sanado se a [REDACTED] tivesse reconhecido a retirada dos 3 (três) pacotes e preenchido a Requisição de Material, o que não ocorreu. Declarou apenas a retirada de 1 (um) pacote do produto."

13. Acrescentou, ainda, que a gestão da então Presidente da FCRB fora marcada por vários casos de perseguição e assédio moral, com inúmeras movimentações imotivadas de servidores, tendo sido, inclusive, tema abordado pelas Associações de Classe, *in verbis*:

"Não é à toa que o livro "Assédio Institucional no Brasil: Avanço do Autoritarismo e Desconstrução do Estado" (<https://afipeasindical.org.br/content/uploads/2022/05/Assedio-Institucional-noBrasil-Afipea-Edupb.pdf>), dedicou o capítulo 18 ("Fundação Casa de Rui Barbosa: um roteiro de desgoverno") para denunciar o que vem ocorrendo na instituição.

Sou servidora da FCRB desde 1994 e desde então tenho me dedicado à instituição, nunca tendo experienciado uma gestão tão nociva não só ao corpo funcional como também às questões administrativas e culturais.

De janeiro de 2020 a fevereiro de 2022 a FCRB passou de 107 para 79 servidores. Foram 11 aposentadorias, 06 movimentações de servidores para outros órgãos, 41 movimentações em cargos comissionados, 7 servidores em licença médica e sem vencimentos e 66 alterações de lotação de servidores.

Eu mesma fui transferida em 19/03/2021 do Serviço de Administração de Serviços Gerais – SASG, onde atuei como chefe desde 2017, para o Museu (anexo VIII) e em 31/05/2021 fui novamente transferida, desta vez para o Programa de Pós Graduação em Memória e Acervo – PPGMA (anexo IX).

A FCRB nunca passou por mudanças tão significativas e negativas. Atualmente estou cedida para o Museu de Astronomia e Ciências Afins – Mast, onde fui convidada para atuar como [REDACTED]." (negritei)

14. Outrossim, afastando a alegação de perseguição contra a ex-Presidente, mediante a prática de denúncias "vazias", acerca do uso indevido de veículo da FCRB, registrou que, inobstante ter sido informada do impedimento legal, a representante fazia, de fato, uso contumaz do veículo oficial, consoante pode ser comprovado com o registro de movimentação do veículo, cujo deslocamento frequente refere-se ao trecho "casa-trabalho-casa" (SUPER nº 3391307).

15. No mesmo sentido, a interessada traz aos autos argumentação, refutando o teor da representação ora protocolada (SUPER nº 3226127), de que teria deixado de fazer "a manutenção de segurança, por mais de 2 anos e não ter providenciado o pagamento do IPVA dos veículos da FCRB".

16. Em complemento, com vista a subsidiar a adequada análise da admissibilidade da representação ora apresentada, fora oficiada (SUPER nº 4913741) a Corregedoria da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) para que encaminhasse a esta CEP cópia integral das investigações preliminares instauradas em desfavor da interessada MARILAN SILVA BORGES, ante o teor dos fatos supramencionados.

17. No ensejo, fora informado (SUPER nº 4939068) que não havia qualquer investigação em face da servidora Marilan Borges no âmbito da Corregedoria da FCRB, até dezembro de 2023.

18. Por fim, esta CEP entendeu ser imprescindível extrair, em aproveitamento por empréstimo, as provas colacionadas no bojo do Processo 00191.000095/2022-85, cujo objeto, embora distinto, faz menção a parte do conteúdo sob análise nestes autos (SUPER nº 4945624).

19. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

21. É oportuno enfatizar que para o recebimento da representação há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

22. Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à CEP a apuração de denúncias em desfavor de membros de comissões de ética setoriais, conforme preconiza o art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, *in verbis*:

"Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública."

23. Ante o teor das denúncias ora apontadas, o interessado FÁBIO JARDIM DOS SANTOS confirmou que 'curtiu', em uma rede social, a postagem do perfil [REDACTED], que fazia crítica à gestão da FCRB.

24. No entanto, ele esclareceu que agiu sob o manto da liberdade de expressão, citando inclusive o "Boletim da Rede de Ética do Poder Executivo Federal" - nº 22, de maio de 2020, sobre o uso das redes sociais por servidores:

"A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual e científica (Art. 5º, IV e IX, CF/88).", assim como diz que "Em outras palavras, as nossas imagens pessoal e profissional estão conectadas: seja no Whatsapp, Facebook, Twitter ou outras..." e "As redes sociais são ferramentas muito úteis e práticas, mas devemos usá-las com cuidado".

Esclareço que, embora não tenha sido eu o autor da publicação em questão, reitero aqui o que fiz outrora em minha "curtida", ou seja, aprovo objetivamente a demonstração de solidariedade por parte da Associação de Servidores em relação à falta de salários de funcionários terceirizados, bem como a minha condição funcional."

25. Complementou a sua alegação, ao tempo em que registrou que a publicação "curtida" retrata a realidade dos fatos, informando que, somente ele, em menos de um ano, fora transferido para cinco setores diferentes, sendo a última transferência realizada sem sequer ter sido informado anteriormente, o que, sob sua ótica, ratifica as falhas na gestão de pessoas, que vinha acontecendo na FCRB.

26. Quanto a esse tópico, mister corroborar com a explicação colacionada na peça de defesa, ante a ausência do elemento subjetivo que denote o dolo específico de ofender por parte do interessado.

27. Entendo, aliás, que, pelo contexto da situação apresentada e considerando as razões expostas pelo interessado, restou demonstrado que este não teve a intenção de imputar acusações objetivamente a alguém, e não tiveram o condão de ameaçar a imagem de qualquer servidor ou da instituição.

28. Nesse sentido, colaciono o posicionamento do E. STF, que pacificou, mediante a sistemática da repercussão geral, a questão relativa à liberdade de expressão dos agentes políticos na defesa de suas gestões no

âmbito do julgamento do RE nº 685.493-SP (Tema nº 652), concluindo, em 14 de agosto de 2020, pela prevalência do interesse da sociedade. Do voto condutor no supramencionado Acórdão, de autoria do i. Ministro Marco Aurélio Mello, extraímos os registros destacados a seguir, porque pertinentes à questão trazida nestes autos:

“(…) É plausível, no contexto da Carta de 1988, reconhecer aos servidores públicos um campo de imunidade relativa, vinculada ao direito à liberdade de expressão, quando se pronunciam sobre fatos relacionados ao exercício da função pública. Essa liberdade é tanto maior quanto mais elasticizadas forem as atribuições políticas do cargo que exercem. A proteção desse espaço, que não pode ser qualificado como imunidade absoluta, relaciona-se à importância, para a coletividade, de esses servidores exprimirem a própria visão e conhecimento sobre a condução dos negócios públicos.

A imunidade relativa dos agentes políticos está circunscrita aos casos em que puder ser reconduzida, ainda que de modo tênue, ao exercício da função pública. Naturalmente, não de ser excluídos os casos de dolo manifesto, ou seja, o deliberado intento de prejudicar outrem. No mais, as afirmações equivocadas, quando assim provadas, são inevitáveis em um debate livre e também devem ser protegidas para que a liberdade de expressão tenha vez na ordem constitucional brasileira.” (RE 685493, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

29. Ainda, no bojo do Processo nº 00191.000508/2020-60, esta CEP já teve oportunidade de analisar outras manifestações, tendo resguardado, salvo excessos que ameacem a convivência democrática, o exercício da liberdade de expressão. Cabe reproduzir os seguintes trechos do voto do Conselheiro Relator Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, naquela oportunidade:

“Nesse contexto, a liberdade de expressão invocada nas informações preliminares é um direito amplo, garantido pelos artigos 5º, incisos IV e XIV, e 220, caput e § 2º, da Constituição Federal, cujas restrições à referida liberdade decorrem da colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais são exemplos a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (artigo 5º, inciso X).

30. No que se refere à segunda alegação, de que “O Servidor FÁBIO JARDIM DOS SANTOS realizou a autoavaliação referente à 24ª Avaliação das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal – SGEP contendo informações as quais a representante considera alienadas e fora da realidade da FCRB(...)”, o mesmo esclareceu que tal afirmação não condiz com a verdade, conforme trecho ora transcrito:

“A Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, [REDAZIDA], alega que o formulário preenchido pela Comissão Setorial de Ética da FCRB referente à 24ª Avaliação das Comissões de Ética possui, nas suas palavras, “Resposta que falta com a verdade” e “Contradições”, conforme pode ser visto no “Ofício No 052 / PRES/ FRCB / 2022” enviado pela Presidente à CEP.

Segundo a Presidente [REDAZIDA], a Comissão de Ética da FCRB responde “Não” à seguinte pergunta: “Há parceria com outros órgãos/unidades para desenvolvimento de campanhas e material educativo (Unidade de Recursos Humanos, Integridade, Ouvidoria)?”.

A verdade é que a resposta enviada foi exatamente o contrário do que foi alegado.

Foi respondido objetivamente “Sim” à referida pergunta. E como comprovar que a versão que apresento aqui trata-se da realidade? A resposta desta pergunta se encontra no formulário que foi enviado à CEP com cópia para a Presidente da FCRB. Formulário em que a própria CEP tem acesso e pode verificar o que alego.

Ademais, no campo de comentários do referido formulário foi dito expressamente “Recebe apoio do Serviço de Tecnologia, Informação e Comunicação para atualizar o site da Comissão e da Assessoria da Presidência quando é necessário divulgar informes aos servidores”.

Onde se disse “Sim”, a Presidente da FCRB leu “Não”.

Onde foi declarado expressamente que a Comissão Setorial de Ética da FCRB recebe apoio do Serviço de Tecnologia, Informação e Comunicação, a Presidente da FCRB interpretou que as respostas dadas, de novo em suas palavras, “não conferem com a realidade e desrespeitam os setores de apoio, chefias e colegas. Ferem justamente a ética. Quando escrevem que ‘não têm apoio da informática’/ ‘não constam no site’” em e-mail encaminhado no dia 4 de março de 2022 (anexo 2) para o chefe do Serviço de Tecnologia, Informação e Comunicação, com cópia para o Diretor Executivo, assim como para o Auditor Federal e Procurador Federal da instituição, além de outros servidores. Colocou entre aspas afirmações que não realizamos no questionário e em nenhum outro lugar.

É preciso salientar, ainda, que tentamos esclarecer a confusão produzida, enviando no dia 07 de março de

2022, às 8h54, um e-mail para a Presidente [REDACTED] informando que em nenhuma das respostas desrespeitamos os colegas (anexo 2).

Contudo, no mesmo dia 07 de março de 2022, às 18h38, mesmo depois de apontarmos a confusão sem sentido, a Presidente [REDACTED] me denuncia à CEP."

31. Nesses contornos, em que pesem os esclarecimentos ora prestados, afastando eventual afirmação incorreta da representante sobre a autoavaliação das Comissões de Ética Setoriais, impende reiterar a independência das Comissões ao realizar tais avaliações, de forma que não há embasamento para que esta CEP possa imiscuir-se no conteúdo respondido com o fito de revisá-la ou mesmo adotá-la como fundamento à instauração de processo de apuração ética em face dos membros da Comissão Setorial.

32. No mesmo sentido, considerados os termos referentes à atuação da interessada **MARILAN DA SILVA BORGES**, em que pese os esclarecimentos preliminares (SUPER nº 3391149) e a documentação anexa trazida aos autos, bem como toda argumentação refutando o teor da denúncia protocolada sobre procedimentos licitatórios, manutenção de veículos funcionais e inventário patrimonial que teriam sido objeto de apuração interna, imprescindível destacar o conteúdo apurado pela Controladoria Geral da União (CGU), no bojo do Processo SEI 00190.102121/2021-38 (SUPER nº 4945624), contendo a "NOTA TÉCNICA Nº 390/2022/CISEP/DIRAP/CRG" (fl. 42 e ss), bem como a "NOTA TÉCNICA Nº 247/2022/COAC/DICOR/CRG" (fl. 67 e ss), cujo teor refere-se aos fatos ora apurados, apontando que a então denunciante, aparentemente direcionara a instrução do processo investigativo interno, permeando de nulidade grave e insanável tal apuratório.

33. Nesse teor, observe-se trecho da NOTA TÉCNICA Nº 390/2022/CISEP/DIRAP/CRG" (fls 43 e 44, SUPER nº 4945624), destacando a falta de imparcialidade da denunciante:

"3.1.18. Há ainda nos autos, áudios gravados pela Presidente de conversas com funcionários da Fundação (Anexo SEI 2269570, PR-RJ-00095401.2021).

3.1.19. Em conversa com [REDACTED], funcionário da Almoxarifado, a Presidente questiona se a [REDACTED] mandou ele alterar um documento para tentar incriminá-la. Ele afirma que ela pediu para ele colocar na ficha de controle que estava faltando máscaras. E a Presidente insiste que ela queria incriminá-la, que a [REDACTED] havia solicitado adulteração de documento, o funcionário afirma, várias vezes, que não queria saber de briga de ninguém com ninguém. (Anexo SEI 2269570, PR-RJ-00095401.2021, Ricardo Gravação).

3.1.20. Em conversa gravada com o funcionário [REDACTED], a Presidente pergunta que estória é essa da [REDACTED] pedir acesso às câmeras de vigilância. O [REDACTED] afirmou na conversa que dá para ver apenas a [REDACTED] pegando máscaras, mas não dá para ver quantas. A [REDACTED] questiona algumas vezes se ela fez cópia das imagens, o funcionário afirma que não sabe se ela fez. (Anexo SEI 2269570, PR-RJ00095401.2021, Paulo)." (com destaque)

34. Em análise aprofundada, a CGU apontou reiteradamente, na NOTA TÉCNICA Nº 247/2022/COAC/DICOR/CRG" (fls. 68, 71 e 73, SUPER nº 4945624), que o procedimento iniciado naquela Fundação, restara eivado de vícios insanáveis, uma vez que, sem imparcialidade na condução dos atos processuais, a inquirição de testemunhas (subordinadas à denunciante) pela própria denunciante e supostamente vítima, quedariam nulas:

NOTA TÉCNICA Nº 247/2022/COAC/DICOR/CRG" fl. 68:

"2.7. A IPS não tem elementos de prova isentos nos autos. A partir da leitura dos anexos, verifica-se que os documentos que instruem o processo são somente aqueles encaminhados pela própria denunciante. Além disso, a IPS não teve uma condução aprofundada das investigações. **A responsável pela apuração somente reportou os fatos alegados pela denunciante sem buscar informações complementares ou informações sobre a parte denunciada.**" (com destaque)

NOTA TÉCNICA Nº 247/2022/COAC/DICOR/CRG" fl. 71:

"2.20. Com base nos relatos acima, que, como já exposto, foram baseados somente na visão da denunciante, o que temos é que parece ter havido mera divergência de entendimentos entre agentes públicos sobre o modo de dispor de bens e materiais públicos.

Não há provas suficientes que corroborem a denúncia. **Não há elementos nos autos suficientes para caracterizar que a denunciada teve o intuito de prejudicar a denunciante.**

Somente o relato dos fatos não configura indícios de materialidade, até porque os depoimentos

transcritos foram conduzidos pela própria denunciante – a suposta vítima da situação – e, portanto, não contaram com a devida imparcialidade, conforme demonstram os excertos a seguir:

TRANSCRIÇÃO [REDACTED] - 26 DE JULHO DE 2021 (2193184)

"- Mas a [REDACTED] tentou fazer você alterar um documento para me incriminar, é isso?"

- Ela tentou me fazer com que eu assinasse, não assinasse, botasse lá que estava faltando máscaras. Na ficha de controle, né." (grifou-se)

TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO COM [REDACTED] (2193191)

"- Isso. Foi isso que foi o problema. Quando chega lá no almoxarifado estava dando falta de 3. Um saquinho tem 50 máscaras cada e estava dando falta de 3. Esse que foi o problema."

- Ela queria me incriminar.

- Ela queria saber quem era!

- Não, não. Ela tentou me incriminar." (grifou-se)

2.21. Na condição de ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Administração de Serviços Gerais, a denunciada tinha o dever de zelar pelos bens e materiais adquiridos pela Fundação e reportar supostas irregularidades identificadas a partir do uso dos mesmos que estavam sob sua guarda, uma vez que era a responsável direta pela gestão desses bens. A servidora teria evitado assim que recaísse sobre a mesma acusações de negligência. **Não há elementos isentos que justifiquem a deflagração de um procedimento acusatório em face da denunciada por supostamente tentar incriminar a denunciante ou destruir "provas" que desmentissem.**" (com destaque)

NOTA TÉCNICA Nº 247/2022/COAC/DICOR/CRG" fl. 73 e ss:

"Suposta comunicação indevida de uso de veículo da FCRB para fins particulares

2.34. Consta o encaminhamento de e-mail (fls. 14) pela denunciada a autoridades da FCRB comunicando o seguinte:

De: "Marilan da Silva Borges"

Para: [REDACTED]

Enviadas: Quinta-feira, 15 de outubro de 2020 19:02:15

Assunto: Utilização de veículo oficial

Senhora Coordenadora,

Considerando que este SASG é o setor responsável pela administração da frota dos veículos oficiais da FCRB, cabe-me informar que o veículo C4 Pallas vem sendo utilizado frequentemente pela Sr^a Presidente da FCRB para o deslocamento pessoal entre sua residência, no bairro de Copacabana, e a FCRB, conforme formulário de controle de movimentação em anexo (anexei apenas o mês de setembro/2020 para exemplificar).

Tal procedimento contraria o Decreto nº 9.287 (em anexo), de 15/02/2018, mais especificamente em seu art. 6º, item VI (conforme transcrição abaixo):

"Art. 6º É vedado: VI o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;"

Entendo que esta questão deva ser observada pela alta administração da FCRB com o intuito de resguardar a instituição de eventuais problemas.

Respeitosamente,

Marilan Borges

Chefe do Serviço de Administração de Serviços Gerais

2.35. Segundo a denunciante, os fatos narrados no e-mail acima seriam improcedentes.

(...)

2.37. Não há registros nos autos de que as supostas irregularidades supra citadas na utilização de veículos oficiais tenha sido apurada pela FCRB. No entanto, estas denúncias não foram apontadas pela equipe de auditoria da CGU. Além disso, a Presidente da Fundação não apresentou provas mínimas do alegado.

(...)

2.40. Com relação à conduta da denunciada nos presentes autos, mais uma vez temos que, em razão do cargo ocupado de Chefe do Serviço de Administração de Serviços Gerais, ela tinha o dever de reportar supostas irregularidades identificadas a partir do uso dos veículos oficiais que estavam

sob sua guarda, uma vez que era a responsável direta pela gestão desses bens. A servidora teria evitado, assim, que recaísse sobre a mesma acusações de negligência. Neste sentido, a servidora não teria cometido nenhuma irregularidade ao reportar os fatos narrados pela denunciante.

(...)

2.43. Registra-se que, no âmbito do processo nº 00190.101322/2021-18, foi analisada a denúncia de que a Presidente da FCRB estaria descumprindo essa vedação, tendo-se concluído pelo arquivamento por ausência de materialidade, pelo fato de ela ter solicitado autorização para tal, em virtude das ameaças que estaria recebendo. Tal fato, no entanto, não torna indevida a comunicação feita pela denunciada.

2.44. Assim, com relação aos fatos em comento, considerando que a situação reportada constitui, de fato e como regra geral, uma irregularidade e que a denunciada tinha o dever de levá-la ao conhecimento das autoridades competentes, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas correccionais pela CGU." (com destaque)

35. Na referida **NOTA TÉCNICA Nº 247/2022/COAC/DICOR/CRG**, a CGU destaca ainda que observara, no âmbito da Fundação Casa Rui Barbosa, um ambiente deteriorado de forma geral, culminando em denúncias infundadas e sem lastro em elementos mínimos probatórios, nos mesmos moldes das denúncias ora apuradas em desfavor da aqui interessada, concluindo que (fl. 77, SUPER nº 4945624):

"c) Medidas correccionais cabíveis

2.49. Os fatos foram denunciados pela Presidente da FCRB e as supostas irregularidades teriam sido praticadas em seu desfavor por servidora da Fundação.

A suposta vítima é a autoridade máxima da Fundação. Tal fato por si só inviabilizaria a realização do apuratório disciplinar no âmbito da Fundação com a imparcialidade necessária.

Ocorre que a tese da suposta perseguição sofrida não encontra nos autos elementos mínimos de materialidade que a sustentem.

Há notícias reiteradas no âmbito da CRG/CGU de que o clima organizacional na FCRB é muito ruim haja vista que há registros de divergências generalizadas entre os dirigentes da casa e entre estes e servidores de um modo geral.

Além disso, há notícias de denúncias generalizadas de autoria de agentes públicos da Fundação em desfavor de outros agentes da FCRB, **que de um modo geral não encontram subsídios mínimos de veracidade.**

Os presentes autos parecem ser só mais um exemplo disso, com trocas de acusações entre a denunciante e a denunciada, sem elementos corroboradores." (com destaque)

36. Vale, ainda, consignar, informação constante na **NOTA TÉCNICA Nº 324/2022/COAC/DICOR/CRG PROCESSO Nº 00190.101322/2021-18** (fl. 88 , SUPER nº 4945624), destacando que, após todas as denúncias em torno da retirada das máscaras, eventual sumiço ou diferença de quantidade retirada, a ex-presidente da FCRB, ora denunciante, teria "se disponibilizado" a assinar os documentos de recebimento do referido material:

"Considerando que a denunciada é a ordenadora de despesas e teria se disponibilizado a assinar os documentos de recebimento posteriormente, considerando que o material retirado foi para uso necessário e imediato, entende-se que não poderia atribuir à Presidente da FCRB eventual irregularidade pela retirada indevida de máscaras, ora seja, previamente à conferência pelo almoxarifado.

Eventualmente poderia ser apurada a retirada em quantidade superior à relatada, pois geraria inclusive reflexos na cadeia de controle, mas considerando que não foram disponibilizadas imagens correlatas à CGU ou alguma outra prova, entende-se que não haveria elementos suficientes para a instauração de processo administrativo disciplinar por este motivo." (com destaque)

37. Superados todos os pontos retromencionados, importa esclarecer, retomando o questionamento sobre o preenchimento da autoavaliação da Comissão de Ética da FCRB, que o fato de a CEP ser unidade coordenadora do Sistema de Gestão da Ética não a torna instância revisora dos atos processuais das comissões setoriais, tanto por falta de amparo legal, quanto pelo reconhecimento da autonomia das Comissões Setoriais em relação às autoridades superiores. Tal entendimento está em sintonia, inclusive, com precedentes registrados, por exemplo, nos Processos nºs 0191.010162/2016-21 e 00191.000442/2018-93 *in verbis*:

"- Processo 0191.010162/2016-21, Votado na 176ª 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, de 15 de dezembro de 2016.

Consulta sobre suposta tentativa de anulação de decisão da Comissão de Ética por dirigente. Autonomia

das decisões das Comissões de Ética que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal. Recomendação de manutenção da decisão proferida pela Comissão de Ética da instituição."

"- Processo 0191.010162/2016-21, Votado na 221ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, de 29 de setembro de 2020

18. Com efeito, em relação aos fatos imputados aos membros da Comissão de Ética do IFBaiano, verifica-se que esses dizem respeito unicamente a alegações de *error in procedendo*, ou *in iudicando*, na condução de procedimento de apuração ética no âmbito da setorial, não havendo nos autos qualquer indicativo de que os acusados tenham agido com dolo, fraude ou má-fé no exercício de suas funções enquanto membros de comissão de ética.

19. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a esta Comissão de Ética Pública cabe apenas coordenar e orientar as comissões de ética locais, não sendo admitido no sistema de gestão da ética a transformação deste Colegiado, mesmo que por via oblíqua, em instância recursal das decisões por elas proferidas."

38. Não cabe à CEP, portanto, a revisão dos atos praticados por membros da comissão de ética setorial em sua atuação finalística, uma vez que esta detém total autonomia para conduzir os trabalhos de acordo com seu entendimento, respeitadas as orientações normativas e legais relacionadas à área.

39. Por fim, reitere-se que, quanto aos dados em análise, tem-se denúncia desacompanhada de documentos que comprovassem a veracidade daquilo que afirma. De outro ângulo, os interessados colacionaram farta documentação refutando as supostas condutas antiéticas.

40. Nesses termos, ante a inexistência de indícios de falta ética, vê-se que as alegações imputadas aos membros da CE/FCRB carecem de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório.

41. Sobre tal ponto, cabe lembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

42. Vale, ainda, apontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

43. Constata-se, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticados pelos interessados, não se podendo falar, conseqüentemente, em quaisquer indícios de prática de condutas antiéticas que possam ser imputadas a eles, nos moldes aqui relatados.

44. Nesse diapasão, inexistente materialidade que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor dos interessados **FÁBIO JARDIM DOS SANTOS, Presidente da CE-FCRB, e MARILAN DA SILVA BORGES, ex-membro da CE-FCRB**, e nessa senda sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, não verificados quaisquer indícios de materialidade de conduta incompatível com a ética pública, propõe-se o arquivamento da representação em desfavor dos interessados **FÁBIO JARDIM DOS SANTOS, Presidente da CE-FCRB, e MARILAN DA SILVA BORGES, ex-membro da CE-FCRB**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema em nova denúncia, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para reanálise desta CEP.

46. É como voto.

47. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado aos interessados.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora

1- Disponível em: [Comissão de Ética FCRB \(casaruibarbosa.gov.br\)](http://Comissão de Ética FCRB (casaruibarbosa.gov.br)) Consulta realizada em 18jul2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 20/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4947344** e o código CRC **CA6525F4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000128/2022-97

SUPER nº 4947344